

PARECER Nº , DE 2026

Da **COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA**, sobre o Projeto de Lei nº 4.881, de 2023, do Senador Lucas Barreto, que altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para destinar recursos à redução de tarifas de energia elétrica praticadas em Estados da Amazônia Legal.

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei nº 4.881, de 2023, de autoria do Senador Lucas Barreto, que altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para destinar recursos à redução das tarifas de energia elétrica praticadas em Estados da Amazônia Legal.

A proposição busca direcionar parcela dos recursos decorrentes das obrigações assumidas pela Eletrobras no âmbito de sua desestatização para ações de modicidade tarifária em favor dos consumidores da Amazônia Legal.

Em sua redação original, o projeto determina a destinação de 60% dos recursos aportados pela Eletrobras na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e dos recursos previstos no Programa Pró-Amazônia Legal para a redução das tarifas de energia elétrica em Estados com mais de 60% de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação.

O autor justifica a proposta com fundamento nas elevadas tarifas de energia elétrica verificadas em diversos Estados da Região Norte, especialmente aqueles sujeitos a restrições territoriais decorrentes da proteção ambiental e à dificuldade histórica de acesso a oportunidades de desenvolvimento econômico.

A matéria foi distribuída à Comissão de Serviços de Infraestrutura e, posteriormente, seguirá para exame da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PL.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura manifestar-se sobre matérias relacionadas ao setor energético nacional.

O Projeto de Lei nº 4.881, de 2023, trata de questão particularmente sensível para a Amazônia Legal. Apesar de concentrar parcela significativa dos recursos naturais e energéticos do País, a região ainda convive com elevados custos de geração e distribuição de energia elétrica, sobretudo em localidades atendidas por sistemas isolados ou por infraestrutura energética de maior complexidade operacional.

A modicidade tarifária constitui princípio fundamental da política energética nacional e representa instrumento relevante para a promoção do desenvolvimento regional, da inclusão social e da redução das desigualdades econômicas.

Durante a instrução da matéria, entretanto, o Ministério de Minas e Energia apresentou informações técnicas demonstrando que a destinação da maior parte dos recursos atualmente vinculados ao Programa Pró-Amazônia Legal para ações de modicidade tarifária poderia comprometer investimentos estruturantes já planejados ou em execução.

Segundo a manifestação técnica ministerial, os recursos previstos na Lei nº 14.182, de 2021, possuem finalidade estratégica voltada à redução estrutural dos custos de geração de energia elétrica na Amazônia Legal, à integração de sistemas isolados ao Sistema Interligado Nacional, ao incentivo à utilização de fontes renováveis e à melhoria das condições de navegabilidade dos rios Madeira e Tocantins. Tais investimentos produzem benefícios permanentes para a população amazônica, por promoverem a redução sustentável dos custos de fornecimento de energia elétrica e ampliarem a integração logística e energética da região.

Diante dessas considerações, entende-se que a solução mais adequada consiste em compatibilizar a legítima preocupação com a modicidade tarifária e a preservação da finalidade estruturante dos recursos instituídos pela Lei nº 14.182, de 2021.

Por essa razão, o substitutivo reduz de 60% para 20% o percentual destinado à redução das tarifas de energia elétrica, estabelecendo que essa destinação observará previamente os recursos comprometidos com os projetos estruturantes de redução dos custos de geração de energia e de navegabilidade dos rios Madeira e Tocantins. Dessa forma, a redução tarifária incidirá apenas sobre os recursos disponíveis após preservadas as obrigações vinculadas aos investimentos estruturantes.

O substitutivo promove, ainda, adequações na Lei nº 14.182, de 2021, para compatibilizar o Programa Pró-Amazônia Legal com a nova política pública proposta. Para tanto, passa a incluir expressamente a redução das tarifas de energia elétrica entre as finalidades do programa, sem afastar sua vocação primordial de financiar investimentos estruturantes destinados à redução permanente dos custos de geração, à integração energética da Amazônia Legal e à melhoria da navegabilidade dos rios Madeira e Tocantins.

Também são promovidas alterações nos arts. 3º, 4º e 7º da Lei nº 14.182, de 2021, preservando-se os aportes anuais destinados ao Programa Pró-Amazônia Legal, bem como os percentuais mínimos de recursos destinados às ações de navegabilidade dos rios Madeira e Tocantins, ao mesmo tempo em que se determina ao Comitê Gestor assegurar a destinação de 20% dos recursos disponíveis à redução das tarifas de energia elétrica nos Estados contemplados pelo projeto, observada a dedução dos recursos já comprometidos com os investimentos estruturantes.

Mantém-se, por sua vez, o critério objetivo de elegibilidade originalmente proposto pelo autor, direcionando a política pública aos Estados da Amazônia Legal que possuam mais



de 50% de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Trata-se de critério razoável, impessoal e compatível com o objetivo da proposição, na medida em que busca atender unidades federativas submetidas a maiores restrições territoriais e que enfrentam desafios diferenciados para promover o desenvolvimento econômico e a expansão da infraestrutura energética.

A solução proposta preserva a finalidade originária dos recursos instituídos pela Lei nº 14.182, de 2021, assegurando a continuidade dos projetos estruturantes de integração energética, de redução permanente dos custos de geração e de melhoria da navegabilidade, ao mesmo tempo em que incorpora a modicidade tarifária como uma das ações financiáveis no âmbito do próprio Programa Pró-Amazônia Legal.

Dessa forma, evita-se a descontinuidade de investimentos estratégicos para a Amazônia Legal, ao mesmo tempo em que se amplia o alcance social dos benefícios decorrentes da desestatização da Eletrobras, promovendo adequado equilíbrio entre a sustentabilidade financeira do programa, a redução estrutural dos custos da energia e a diminuição imediata das tarifas suportadas pelos consumidores dos Estados mais impactados pelas restrições territoriais.

Por essas razões, entendemos que o Projeto de Lei nº 4.881, de 2023, merece aprovação, na forma do substitutivo apresentado.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.881, de 2023, na forma do seguinte:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2023

Altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para destinar parcela dos recursos vinculados ao Programa Pró-Amazônia Legal à redução de tarifas de energia elétrica praticadas em Estados da Amazônia Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 17:

“Art. 13.

.....

§ 17. O montante de 20% (vinte por cento) dos recursos de que trata o inciso V do § 1º deverão ser destinados para a redução de tarifas de energia elétrica do Ambiente



de Contratação Regulada em Estados da Amazônia Legal com mais de 50% (cinquenta por cento) de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, deduzidos os recursos comprometidos com os projetos de redução estrutural de custos de geração de energia e de navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins, conforme regulamentação do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

V -

.....

b) redução estrutural de custos de geração de energia e redução das tarifas de energia elétrica na Amazônia Legal e para navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte; e

.....” (NR)

“Art. 4º

.....

II -

.....

b) despesas relacionadas ao desenvolvimento de projetos na Amazônia Legal com vistas a reduzir estruturalmente os custos de geração de energia, despesas relacionadas à redução das tarifas de energia elétrica na Amazônia Legal e para a navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins, de acordo com o disposto na alínea *b* do inciso V do caput do art. 3º desta Lei;”

.....” (NR)

“Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º desta Lei, para o cumprimento da medida de que trata a alínea *b* do inciso V do caput do art. 3º desta Lei, o aporte de R\$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão, para aplicação no programa de redução estrutural de custos de geração de energia e redução de tarifas de energia elétrica na Amazônia Legal e, no mínimo, 20% (vinte por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Madeira e 10% (dez por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Tocantins.

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput deste artigo e os projetos que irão compor o programa de redução estrutural de custos de geração de energia e redução de tarifas de energia elétrica na Amazônia Legal e de navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins que receberão o aporte de recursos para o



cumprimento da medida de que trata a alínea *b* do inciso V do caput do art. 3º desta Lei:

I - serão estabelecidos por comitê gestor, presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, considerados, para a geração de energia na Amazônia Legal, para o desenvolvimento de projetos de energia renovável ou a partir de combustível renovável e para as interligações de localidades isoladas e remotas;

II – deverão garantir a destinação de 20% (vinte por cento) do valor de que trata o caput à redução das tarifas de energia elétrica em Estados com 50% (cinquenta por cento) de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação, deduzidos os recursos comprometidos com os projetos de redução estrutural de custos de geração de energia e de navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

,Presidente

,Relator

